



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 453, DE 2009

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2009

SUMÁRIO

A Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009, autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, de até R\$ 100 bilhões. A cobertura do crédito se daria por meio da colocação de títulos da dívida pública mobiliária federal em favor do BNDES e pelo superávit financeiro do Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2008. Em contrapartida o Banco poderia utilizar créditos contra a BNDESPAR, com a possibilidade de recomprá-los, admitindo-se também a dação em pagamento de bens e direitos.. A remuneração do Tesouro, sobre até 30% desse crédito, corresponderia ao custo de captação externo de recursos, em dólares norte-americanos; sobre os outros 70%, a base seria a TJLP, acrescida de 2,5% ao ano.

A MP ainda permite, para efeito de determinação da base de cálculo do IR, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP, às pessoas jurídicas patrocinadoras o reconhecimento das receitas originárias de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar na data de sua realização, retroativamente a 2008. As receitas registradas pelo regime de competência poderão ser excluídas das respectivas bases de cálculo, para posterior adição, quando da realização.

© 2009 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 453, DE 22 DE JANEIRO DE 2009

A Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009, autoriza a União a constituir fonte adicional de recursos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, mediante concessão de crédito de até R\$ 100 bilhões, em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro da Fazenda.

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 4, de 2009 – MF/MDIC, o BNDES, como principal agente financeiro federal de investimento de longo prazo, poderia, nas circunstâncias, atender ao aumento da demanda por crédito para investimento de longo prazo, compensando a redução da oferta de crédito às empresas nacionais, diante da crise do mercado financeiro internacional.

A demanda por financiamentos de longo prazo já vinha aumentando significativamente. Os desembolsos do BNDES passaram de R\$ 33,5 bilhões em 2003 para R\$ 91,5 bilhões em 2008, com um crescimento de 173%, ou quase três vezes maior que o crescimento acumulado do PIB no mesmo período.

Por outro lado, as fontes de recursos tradicionais – retorno das operações de crédito, FAT, FND, captações junto a organismos multilaterais e retornos das carteiras de renda fixa e variável – tornaram-se insuficientes, não havendo como complementá-las, no momento atual, via captações junto aos mercados financeiro e de capitais.

A cobertura do crédito se dará mediante a emissão, em favor do BNDES, de títulos da dívida pública mobiliária federal, com características a serem definidas pelo Ministro da Fazenda, e com utilização do superávit financeiro do Tesouro em 31 de dezembro de 2008. O BNDES, a critério do Ministério da Fazenda, poderia utilizar créditos contra a BNDESPAR, sua subsidiária, créditos esses recompráveis, admitindo-se, ainda, a dação em pagamento de bens e direitos, também a critério do Ministro da Fazenda.

Quanto à remuneração do Tesouro, sobre até 30% do limite autorizado de R\$ 100 bilhões, seria calculada com base no custo de captação externo de recursos, em dólares norte-americanos, em prazos correspondentes. Sobre os outros até 70%, a remuneração equivaleria à TJLP – atualmente em 6,25% ao ano -, acrescida de 2,5% de juros anuais.

Paralelamente, a MP permite que, para efeito de determinação da base de cálculo do IR, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, as pessoas jurídicas patrocinadoras reconheçam as receitas originárias de planos de benefícios

administrados por entidades fechadas de previdência complementar na data de sua realização, ou seja o diferimento da tributação, pois a contabilização se dá, hoje, pelo regime de competência, segundo a forma estabelecida pela CVM – Deliberação nº 371 - e órgãos reguladores. Para todos os efeitos, tais patrocinadoras poderão excluir da base de cálculo desses tributos as receitas assim registradas, adicionando-as no período de apuração em que ocorrer a sua realização. Pela atual sistemática de registro, não há uma correspondência entre os procedimentos adotados pela patrocinadora e pela patrocinada. A obrigação de registrar contabilmente um ativo, relativo a eventual superávit ou juros atuariais na patrocinadora não está condicionada a que ocorra, simultaneamente, nenhum movimento de registro contábil ou qualquer ato jurídico na entidade patrocinada que permita a inferência desse direito. A permissão tem efeito retroativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008.

Elaborado por:

ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI

Consultor Legislativo

Área IV – Finanças Públicas